PARECER PRÉVIO № 005/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 1474/2008 - 5 VOLUMES.

Apensos: Processos nºs. 6371/2007; 6760/2007 e 5459/2011.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Juruá.

4- Exercício: 2007.

5- Responsável: S Senhor Edézio Ferreira da Silva, Chefe do Poder Executivo Municipal e Ordenador de Despesas, à época.

6- Unidade Técnica: Informação nº 16/2013 - DICAMI (fls. 727/731) e Informação 82/2013 - DICAMI (fl.732).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer n. 2202/2013-MP-EMF, às fls. 733/734, da Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares.

8- Relator: Conselheiro Raimundo José Michiles.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Juruá. Exercício de 2007.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo do Município de Juruá, que **DESAPROVE** a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2007, do Prefeito do Município de Juruá, à época, Senhor **EDÉZIO FERREIRA DA SILVA**, na qualidade de Agente Político, em razão das irregularidades listadas nas Informações 16/2013 e 82/2013 da DICAMI, às fls. 727/732, e no Parecer n. 2202/2013-MP-EMF, às fls. 733./734.

PARECER PRÉVIO № 005/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

10- Ata: 6ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.11- Data da Sessão: 25 de fevereiro de 2015.

- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro-Relator

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Conselheiro Convocado

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 005/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 005/2015)

1- Processo TCE nº 1474/2008 - 5 VOLUMES.

Apensos: Processos nºs. 6371/2007: 6760/2007 e 5459/2011.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Juruá.
- **4- Exercício:** 2007.
- 5- Responsável: S Senhor Edézio Ferreira da Silva, Chefe do Poder Executivo Municipal e Ordenador de Despesas, à época.
- 6- Unidade Técnica: Informação 82/2013 DICAMI (fl.732).
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer n. 2202/2013-MP-EMF, às fls. 733/734, da Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire
- 8- Relator: Conselheiro Raimundo José Michiles.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Juruá. Exercício de 2007.

Contas Irregulares. Multas ao responsável. Prazo. Recomendação ao Ministério Público de Contas. Determinação à SEPLENO.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

- 9.1 À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal:
- 9.1.1 JULGAR IRREGULAR, nos termos do artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 6/1991 e artigos 1º, inc. II, 22, inc. III, alíneas "b" e "c", todos da Lei n. 2423/1996 c/c o art. 188, § 1º, inc. III, alíneas "b" e "c", a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2007, do Prefeito do Município de Juruá Senhor EDÉZIO FERREIRA DA SILVA, Chefe do Poder Executivo e Ordenador de Despesas, à época, em razão das seguintes impropriedades:
- a) abertura de créditos adicionais sem a existência dos recursos correspondentes (superávit financeiro e excesso de arrecadação), infringindo o disposto no



ACÓRDÃO Nº 005/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 005/2015)

art. 167, inc. V, da Constituição Federal c/c art. 43, caput e §§ 2º e 3º, da Lei Federal n. 4.320/1964;

- b) não realização dos Procedimentos Licitatórios, Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação, para compras e serviços objeto dos Contratos n. 02, 06, 09, 10, 11, 12, 14 e 15/2007, contrariando o disposto nos artigos 2º, 24, 25 e 26 da Lei Federal n. 8.666/1993, e não apresentação à Comissão de Inspeção dos referidos processos;
- c) ausência de Projeto Básico e Termo de Recebimento Definitivo da Obra/Serviços nos procedimentos licitatórios na modalidade Convite, n. 20/2007 e 32/2007, infringindo o disposto nos arts. 7º e 73, I, "b", da Lei Federal n. 8.666/1993;
- d) não encaminhamento ao Tribunal de 14 (quatorze) contratos temporários firmados no exercício de 2007, contrariando o art. 1º da Resolução n. 4/1996;
- e) pela divergência entre o valor da Inscrição da Dívida Ativa, registrada na Demonstração das Variações Patrimoniais, à fl. 43, no valor de R\$ 18.701,00, e aquele constante da Relação da Dívida Ativa Tributária, às fls. 73/85, no montante de R\$ 18.617,43.
- **9.1.2 -** Na forma prevista no artigo 1º, inc. XXVI, e 54, II, da Lei 2.423 de 10.12.1996, MULTAR o Senhor EDÉZIO FERREIRA DA SILVA, na importância de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais), nos termos do art. 308, inciso V, alínea "a" do Regimento Interno (Resolução TCE n. 4/2002), pelo cometimento das impropriedades listadas abaixo:
- a) não encaminhamento a este Tribunal dos 14 (quatorze) contratos temporários firmados no exercício de 2007, contrariando o art. 1º da Resolução n. 4/1996;
- b) ausência dos relatórios de viagens referentes às diárias recebidas pelo Prefeito Municipal de Juruá;
- c) não comprovação de que houve realização de audiência de demonstração e avaliação do cumprimento de metas fiscais no exercício, conforme determina o §4º, do art. 9º, da Lei Complementar n. 101/2000;
- d) ausência de Projeto Básico e Termo de Recebimento Definitivo da Obra/Serviços nos procedimentos licitatórios na modalidade Convite, n. 20/2007 e 32/2007, infringindo o disposto nos arts. 7º e 73, I, "b", da Lei Federal n. 8.666/1993;
- e) não realização dos Procedimentos Licitatórios, Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação, para compras e serviços objeto dos Contratos n. 02, 06, 09, 10, 11, 12, 14 e 15/2007, contrariando o disposto nos artigos 2º, 24, 25 e 26 da Lei Federal n. 8.666/1993, e não apresentação à Comissão de Inspeção dos referidos processos;
- f) abertura de créditos adicionais sem a existência dos recursos correspondentes (superávit financeiro e excesso de arrecadação), infringindo o disposto no art. 167, inc. V, da Constituição Federal c/c art. 43, caput e §§1º a 4º, da Lei federal n. 4.320/1964;



ACÓRDÃO № 005/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 005/2015)

- g) pela divergência entre o valor da Inscrição da Dívida Ativa, registrada na Demonstração das Variações Patrimoniais, à fl. 43, no valor de R\$ 18.701,00, e aquele constante da Relação da Dívida Ativa Tributária, às fls. 73/85, no montante de R\$ 18.617,43;
- h) ausência do registro de dados no Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP, tais como, Demonstrativos Contábeis/Balancete Razão de janeiro a dezembro de 2007, PPA, LDO e LOA e demais informações exigidas na Resolução n. 07/2002, necessárias ao exame das contas;
- i) não apresentação à Comissão de Inspeção das Atas de Reunião do Conselho Municipal do FUNDEB.
- 9.1.3 FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias (alínea "a", inc. III, do artigo 72 da Lei n. 2423/1996 e art. 174 do R. I.) para que o Senhor EDÉZIO FERREIRA DA SILVA, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquele valor deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada, desde logo, a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Secção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002;
- **9.1.4 -** RECOMENDAR ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelo Senhor EDÉZIO FERREIRA DA SILVA, ex-Prefeito do Município de Juruá, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, tudo nos termos do artigo 129, da Constituição da República, c/c os artigos 114, inciso III, da Lei 2423/1996 e art. 54, inciso XII, da Resolução n. 04/2002;

9.1.5 - DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno:

- a) A remessa à DIARQ para arquivamento dos Processos que se encontram apensos a estes autos 6371/2007; 6760/2007 e 5459/2011;
- b) Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n. 04/2002 RITCE, adote as providências previstas no artigo 162, caput, do Regimento Interno.
- 9.2 Por maioria, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva:
- **9.2.1 -** APLICAR MULTA ao Senhor EDÉZIO FERREIRA DA SILVA, no valor de R\$12.056,33 (doze mil, cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), conforme nova redação dada à Res. 04/02 TCE/AM pelo art. 2° da Res. n°25/12, em razão do descumprimento do prazo fixado no art. 4.º da Resolução n. 7/2002-TCE, para a remessa a este Tribunal dos registros analíticos (ACP), referentes aos meses de janeiro a novembro de 2007, remetidos ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com mais de 30 (trinta) dias;



TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO № 005/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 005/2015)

9.2.2 - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias (alínea "a", inc. III, do artigo 72 da Lei n. 2423/1996 e art. 174 do R. I.) para que os Senhor EDÉZIO FERREIRA DA SILVA. recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquele valor deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada, desde logo, a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Secção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.

- Vencido o Relator, Conselheiro Raimundo José Michiles, que aplicava multa ao responsável em valor inferior ao estabelecido pela Resolução nº 25/2012, calculado à época dos fatos. Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.
- 10- Ata: 6ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 25 de fevereiro de 2015.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, e Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho.
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral